



PROCESSO Nº : 100129/2015 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : FUNDO PREVIDENCIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : MAURO AVELINO DE SOUZA VIEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 2.922/2015

EMENTA:

Concessão de aposentadoria. Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso. Manifestação pelo registro do ato e pela legalidade dos cálculos de proventos integrais.

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de **registro** de ato de **aposentadoria** voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao Sr. Mauro Avelino de Souza Vieira, RG nº 740 CRM/MT, CPF nº 311.097.807-53, estabilizado constitucionalmente no Cargo de Analista de Desenvolvimento Econômico e Social, Classe/Nível “B-11”, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, no município de Cuiabá.

02. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, manifestou-se em caráter conclusivo pelo registro do Ato nº **23.828/2014**, e pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o relatório, no que necessário
Segue a fundamentação.

LD



II – FUNDAMENTAÇÃO

03. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

04. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

05. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inatividade, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

06. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

07. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

LD



08. Para o registro de aposentadoria, é necessários a comprovação das seguintes formalidades:

- Publicação do Ato de Aposentadoria
- Data de ingresso no serviço público;
- Idade;
- Tempo de contribuição;
- Efetivo Exercício no serviço público;
- Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009);
- Proventos informados no APLIC

09 Pois bem, no vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria em tal, pois todos os requisitos constitucionais e legais foram devidamente preenchidos, consoante demonstrativo do quadro abaixo:

Publicação do Ato de Aposentadoria	O Ato nº 23.828/2014, publicado em 03/12/2014 , no DOE (Diário Oficial do Estado),
Data de ingresso no serviço público;	O requerente ingressou no serviço público em 07/03/1978, época anterior à 16/12/1998 data da publicação da Emenda Constitucional nº. 20/1998.
Idade	Conforme os documentos pessoais, o requerente, nascido em 14/06/1951, contando com a idade de 63 anos na data da publicação do ato concessório.
Tempo de contribuição	41 anos, 07 meses e 29 dias.
Proventos informados no APLIC	R\$ 6.052,29

III - CONCLUSÃO

10. Dessa forma, o **Ministério Pùblico de Contas**, no uso de suas

LD



atribuições institucionais, **opina** pelo **registro** do Ato nº **23.828/2014**, e pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

Ministério Públíco de Contas em Cuiabá, 09 de junho de 2015.

(assinatura digital)¹

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador de Contas

(Em substituição ao Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior – Ato PGC nº 033/2015)

1. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.

LD